Fls. 09

PARECER Nº 215/2023

Projeto de Lei nº 137/2023

1

De autoria do Vereador André Luís de Menezes, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.258/2010, que "Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, conforme dispõe o inciso XI do artigo 22 da Constituição da República, pertence à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diógenes Gasparini:

> *"No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição da República (...)"*

É evidente, contudo, que existem determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

preponderantemente local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no artigo 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação, federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. (...)"*

Assim, de um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e tráfego, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CRFB, art. 30, I e V). o artigo 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I a XXI.

A circulação urbana e o tráfego local são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora, se inclua no âmbito da competência do Município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são exclusivas de órgãos do Poder Executivo, de forma que a competência para dispor sobre essa matéria é privativa do Prefeito.

Conforme se vê do Projeto de Lei em análise, o mesmo pretende alterar o artigo 2º da Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, para fins de excluir do horário previsto no artigo 1º da mencionada norma

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

as Ruas Arthur Bernardes e Duque de Caxias, conforme justificativa de fls. 04.

3

Face ao exposto, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei ora em análise por representar flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
14 / 11 / 23

Comunicado nº 363/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 137/2023	Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.258/2010, que "Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
PROJETO DE LEI 138-E-2023	Revoga a Lei Municipal nº 4.672, de 23 de dezembro de 2004, e a Lei Municipal nº 4.818, de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681